

NOVAS REGRAS PARA CONCESSÃO DO SEGURO-DEFESO

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão (CN) nº 1, de 2026 (oriundo da Medida Provisória nº 1.323/2025)

7 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidente da República

Relatoria na Comissão Mista:

- **Senador Beto Faro (PT-PA):** Parecer proferido na Comissão Mista da Medida Provisória 1.323 de 2025.

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003](#), para dispor sobre o recebimento dos pedidos de pagamento e da identificação dos beneficiários; estabelece regras de preservação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e dá outras providências.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam sobre os requisitos de habilitação do pescador ao benefício, bem como sobre a autenticação para acesso a sistemas digitais e sobre mecanismos de combate à fraude.

Estudo do Veto nº 21/2025

ITEM 21.26.001	
DISPOSITIVO VETADO	<p>inciso II do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p><i>cópia dos documentos fiscais de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que constem o registro da operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de contribuição previdenciária mensal, referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física;</i></p>
ASSUNTO	Habilitação do pescador
ORIGEM	Parecer 1/2026 – pag. 30
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo acrescenta como requisito necessário para a habilitação do pescador a apresentação, ao Ministério do Trabalho e o Emprego, da cópia de documentos fiscais de venda do pescado, caso tenha comercializado sua produção a empresa adquirente, consumidora ou consignatária, ou comprovante de contribuição previdenciária mensal, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, ao retirar a exigência de que a contribuição previdenciária comprovada seja referente a pelo menos 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois fragiliza a verificação do atendimento dos requisitos de habilitação ao benefício, o que prejudica a integridade do Programa.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 21/2025

ITEM 21.26.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 3º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p><i>O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar se o pescador artesanal mantém inscrição na Previdência Social e no CadÚnico.</i></p>
ASSUNTO	Habilitação do pescador
ORIGEM	Parecer 1/2026 – pag. 30
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo dispõe que, no ato de habilitação, o Ministério do Trabalho e Emprego deverá verificar se o pescador artesanal mantém inscrição na Previdência Social e no CadÚnico.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, ao retirar a obrigatoriedade de verificação, por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, no momento de habilitação ao benefício, da condição de segurado pescador artesanal e do pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois fragiliza a verificação do atendimento dos requisitos de habilitação ao benefício, o que prejudica a integridade do Programa.”.</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.</p>

Estudo do Veto nº 21/2026

ITEM 21.26.003	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 13 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p><i>O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar parcerias com entidades representativas dos pescadores artesanais para o apoio aos pescadores artesanais no cumprimento das exigências legais e normativas relacionadas aos processos sobre o seguro-desemprego, vedada a delegação de competência decisória.</i></p>
ASSUNTO	Habilitação do pescador
ORIGEM	Parecer 1/2026 – pag. 30
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo dispõe que Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar parcerias com entidades representativas dos pescadores artesanais para o apoio no cumprimento das exigências relacionadas aos processos sobre o seguro-desemprego, vedada, no entanto, a delegação de competência decisória.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, ao permitir que entidades representativas atuem no apoio aos pescadores artesanais em relação ao benefício do seguro defeso sem delimitar o escopo dessa participação, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois gera incerteza sobre a abrangência da intervenção de entidades privadas no procedimento de concessão do benefício e pode prejudicar a integridade do Programa.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.</p>

Estudo do Veto nº 21/2026

ITEM 21.26.004	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 14 do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p><i>A apresentação, pelo pescador artesanal, de requerimento de habilitação e de documentos ao Ministério do Trabalho e Emprego ou à entidade parceira poderá ser feita de forma presencial, admitido o procedimento por meios digitais sob condições definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego que visem ao impedimento da ocorrência de fraudes.</i></p>
ASSUNTO	Habilitação do pescador
ORIGEM	Parecer 1/2026 – pag. 31
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo dispõe que o pescador artesanal poderá fazer o requerimento de habilitação ou de documentos de forma presencial, admitindo-se, no entanto, procedimento por meios digitais, sob condições definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego visando ao impedimento da ocorrência de fraudes.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, ao permitir que requerimentos de habilitação sejam entregues à entidade parceira, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois permite que entidades privadas atuem como porta de entrada para o benefício, o que pode prejudicar a integridade do Programa.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Planejamento e Orçamento.</p>

Estudo do Veto nº 21/2026

ITEM 21.26.005	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 5º-A da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</p> <p><i>A exigência de inscrição no CadÚnico para fins de habilitação ao benefício poderá ser atendida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação deste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Habilitação do pescador
ORIGEM	Parecer 1/2026 – pag. 32
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo dispõe que, para fins de habilitação, a exigência de inscrição no CadÚnico poderá ser atendida no prazo de até 180 dias, contado da data de publicação do artigo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Em que pese a boa intenção do legislador, ao permitir que a exigência de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, para fins de habilitação ao benefício, seja atendida no prazo de, no máximo, cento e oitenta dias, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois flexibiliza exigência em vigor, gera insegurança jurídica em relação ao requisito de habilitação ao benefício e pode prejudicar a integridade do Programa."</p> <p>Ouvido o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.</p>

Estudo do Veto nº 21/2026

ITEM 21.26.006

DISPOSITIVO VETADO

inciso II do § 1º do art. 7º:

confirmação de identidade por servidor público habilitado ou entidade representativa da pesca artesanal credenciada;

ASSUNTO

Autenticação para acesso a sistemas digitais

ORIGEM

[Parecer 1/2026](#) – pag. 34

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O dispositivo dispõe que, durante o período de transição, a autenticação de um fator para acesso a sistemas digitais do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Trabalho e Emprego poderá ser substituído pela confirmação da identidade do servidor público habilitado ou da entidade representativa de pesca artesanal credenciada.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, ao permitir a substituição da autenticação de primeiro fator para acesso aos sistemas digitais do Ministério da Pesca e da Aquicultura e do Ministério do Trabalho e Emprego, por confirmação de identidade por entidade representativa privada, o que pode comprometer a integridade do Programa. Por fim, viola os princípios da legalidade, da impessoalidade e da indelegabilidade da função administrativa de identificação oficial previstos no art. 37da Constituição.”

Ouvido o Ministério do Trabalho e Emprego.

Estudo do Veto nº 21/2026

ITEM 21.26.007	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 8º:</p> <p><i>Como propósito de fortalecer mecanismos de combate à fraude, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, o Ministério da Pesca e Aquicultura revisará, no caso dos pescadores artesanais, os critérios e os meios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, podendo incluir entre esses critérios, sem custos ou obrigatoriedade de filiação pelos pescadores, a anuência a essa condição profissional por parte das entidades de representação da pesca artesanal credenciadas pelo Ministério.</i></p>
ASSUNTO	Mecanismo de combate à fraude
ORIGEM	Parecer 1/2026 – pag. 35
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, como propósito de fortalecer mecanismos de combate à fraude, no prazo de até 360 dias contado da data de publicação da Lei, o Ministério da Pesca e Aquicultura revisará critérios e meios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 , podendo incluir entre esses critérios, sem custos ou obrigatoriedade de filiação pelos pescadores, a anuência a essa condição profissional por parte das entidades de representação da pesca artesanal credenciadas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional, pois permite que o exercício da atividade profissional pesqueira seja condicionado à anuência de entidade privada, criando limitação incompatível com o art. 5º, inciso XIII, da Constituição."</p> <p>Ouvido o Ministério da Pesca e Agricultura.</p>